

DECISÃO Nº 2218655, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.319067/2020-18

AIS nº 3744857209-GGFIS-DF

Autuada: **ESSENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa **ESSENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 27 de outubro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº986, de 1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 18, de 1999, item 3.5; Resolução – RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução RDC nº 243, de 2018. Art. 16, inciso I. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade, veiculada por meio do endereço <https://www.nutraessencia.com.br/>, acessado em 27/11/2019 de alimentos apresentando diversas alegações de saúde não autorizadas. Os alimentos e as respectivas alegações são: **FILY:** “Contribui na diminuição de gordura no fígado (esteatose hepática)”, “Auxilia na prevenção de AVCs e Infartos”, “Ajuda na redução da taxa de colesterol e triglicerídeos”, “Desengordurar as veias, artérias e vasos sanguíneos”, “Contribui no processo de desintoxicação do fígado de substâncias tóxicas (venenos como Inseticida, Herbicidas e etc...)”, “Ajuda na melhora do desempenho cerebral”, “Auxilia no combate e tratamento das enxaquecas”; “auxilia no tratamento de algumas alergias de pele”; **MAGNÉSIO:** “Ajuda no Combate as câimbras”, “essencial para manter a regularidade dos batimentos cardíacos”, “Ajuda a prevenir o diabetes”, “Bom para a função renal”; **SOLUX:** “atenua enxaqueca leves (frontal)”; **TUMER:** “ É recomendado por sua ação anti-inflamatória, antioxidante, antibacteriana e digestiva”, “se destaca pela ação antienvelhecimento e antioxidante, sendo recomendado na prevenção e tratamento do Alzheimer”, “age como anti-inflamatório cerebral reduzindo a fadiga mental e nervosa e auxiliando no tratamento das dores musculares”, “contribuindo para o combate ao câncer de próstata,

mama, melanomas, pâncreas”; **FUNCHO KIDS**: “auxilia a aliviar as cólicas dos bebês”, “má digestão das crianças”; **TRIPTOFENIL**: “Melhora nos distúrbios do sono (Insônia)”, “Auxilia a aumentar o Bom Humor, melhora a Memória e Concentração”, “Nos distúrbios da Depressão”, “ajuda a reduzir o estresse”, “Inibidor da Hiperatividade e a Irritabilidade”, “Combate a ansiedade e ajuda no processo do emagrecimento”. “auxilia no tratamento do vitiligo”; **ÓLEO DE ALHO**: “previne gripes, resfriados e problemas respiratórios”, “no combate a bactéria e vírus”, “tem ação antisséptica, antimicrobiana, antifúngico e antiinflamatória”; **TMA**: “auxilia no alívio dos sintomas da menopausa”, “aumenta a libido das mulheres a fase adulta”; **PRÓPOLIS**: “poder antioxidante e antienvhecimento”, “auxilia na ação antibacteriana, antiviral, analgésica, e estimula o aumento do sistema imunológico”, contribui nos processos de regeneração dos tecidos”, “ajuda no combate de infecções”, “auxiliar no tratamento de dermatites, feridas e úlceras gástricas, causadas pela bactéria Helicobacter Piloni”; **ÓLEO DE CHIA**: “Ajuda a regular o intestino combatendo a prisão de ventre”, “auxilia no controle dos níveis de açúcar no sangue”, “auxilia na menopausa”; **NUTROX**: “ajuda a limpar e melhorar fluidez do sangue”, “Contribui na prevenção do envelhecimento precoce; Auxilia na proteção da pele contra os raios solares UVA e UVB auxiliando no combate de Câncer de pele”, “Ajuda a diminuir as manchas da idade e de melaninas”, “Auxilia combatendo anemias”, “Ajuda na melhora da função do intestinal” TRG blend: “auxilia no combate da retenção de líquidos”, “ajuda no controle da temperatura corporal”, “Auxilia como leve laxante; “ação termogênica que ajuda a estimular a queima de gorduras”; “Ajuda nos processos de emagrecimento”; **PSYLLIUM**: “contribui nas dietas de emagrecimento”, “Ajuda no tratamento de colites e diverticulites”, “Auxílio no tratamento de doenças inflamatórias, como a síndrome do cólon irritável e colite ulcerativa”, “Possui propriedades que auxiliam na desintoxicação”, “Auxilia na redução da acidez estomacal (piroses), dores no estômago e cólicas”, “Contribui ao combate da prisão de ventre e intestino preso”; **PAX**: “ajuda na má digestão, azias e gastrites”, “Auxilia como calmante, ajuda, no combate a ansiedade e nervosismo”, “Contribui para um bom sono” “Auxilia no combate das enxaquecas crônicas” (gn.)

[...]

Notificada da autuação em 3 de setembro de 2021 (fls. 30-31), a Autuada apresentou sua defesa via sistema

Solicita (expediente Datavisa nº [4240070/21-0](#)) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 45), alegando, em suma, que ao tomar ciência das irregularidades o site foi retirado do ar e está sendo reavaliado; que verificou que o site estava sendo alimentado por um dos vendedores, sendo que esse já teve o controle retirado e orientado quanto ao equívoco; que tomou providências de adequação à legislação vigente. Por fim, informa que não trabalha com medicamentos mas com suplementação alimentar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que ao atribuir propriedades não aprovadas e registradas pelo órgão competente, tal fato, possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza e qualidade do produto. Assim, torna a informação incorreta, podendo induzir o consumidor a equívoco, erro ou confusão, omitindo a informação correta, clara e precisa e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-23, como impressão das páginas com a publicidade dos produtos e consulta ao Domínio, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram

divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 46), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto,

a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), por produto, perfazendo o total de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2218655** e o código CRC **D739E7C3**.
